DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2580/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/10195/2014
PROTOCOLO	: 1518056
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GLORIA DE DOURADOS
JURISDICIONADO	: FAUSTO JOSÉ DE SOUZA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 56/2014
VALOR DO CONTRATO	: R$ 33.734,00
RELATOR	: Cons. FLÁVIO KAYATT

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo nº 56/2014, derivado Da Carta Convite nº 25/2014, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Glória de Dourados e a empresa Laboratório de Análises Clínicas Medeiros Ltda, tendo por objeto a contratação de laboratório especializado em exames laboratoriais realizados em pessoas carentes.

Na análise processual ANA – 1ª ICE – 17495/2015, a 1ª ICE concluiu pela **regularidade com ressalva do procedimento licitatório,** pela ausência de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos (art. 30, II Lei Licitatória), **regularidade da formalização do contrato administrativo** e pela **irregularidade da execução financeira,** vez que valor do contrato e empenhado (R$ 33.734,00) em detrimento do liquidado e pago (R$ 18.730,12) perfaz a diferença de R$ 15.003,88.

No seu parecer, o ilustre representante do *parquet* de contas opinou pela irregularidade de todas as fases do processo: procedimento licitatório, formalização do contrato e da execução financeira, entendendo que uma fase vincularia as demais.

Eis o relatório.

DA ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Tendo em vista que na Administração Pública prevalece a vinculação do ato administrativo, o que obriga o agente público a cumprir fielmente os ditames legais, não podendo desviar, salvo quando houver certa margem de liberdade, observo que

o descumprimento do inciso II do artigo 30[1] da Lei de Licitação se faz imperativo e como corolário o seu descumprimento fere o Princípio da Legalidade.

Neste sentido, deveria o gestor ter observado e exigido do licitante tal requisito, sob pena de sua desqualificação.

Portanto, comungo com o entendimento do *parquet* de contas, no sentido de ter como ilegal o procedimento licitatório.

> EMENTA: -PROCEDIMENTO LICITATÓRIO –CONVITE -FALTA DE DOCUMENTOS -PRÉVIA PESQUISA DE PREÇOS E CERTIDÃO NEGATIVA – IRREGULARIDADE -NOTA DE EMPENHO DE DESPESA –EMISSÃO - REGULARIDADE -INFRAÇÃO -PENALIDADE.É irregular o procedimento de licitação, quando faltantes os documentos relativos à prévia pesquisa de preços, ou de mercado, como também, a certidão negativa. É regular o ato administrativo de emissão de nota de empenho de despesa para substituir o instrumento de contrato. Caracterizado o fato típico da infração, ao seu autor deve ser aplicada a penalidade cabível ao comportamento ilícito (TCE/MS TC/20519/2012 Cons. Rel. Waldir Neves. Deliberação AC01-1360/2015).

DA LEGALIDADE DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO

Entendendo que o contrato administrativo seguiu todos os procedimentos regulares, condizentes com a suas cláusulas necessárias e publicações, logo, a sua consequência não seria outra, senão a sua regularidade.

DA ILEGALIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

Quanto à ilegalidade da execução financeira do contrato, dois pontos nevrálgicos precisam ser suscitados, quais sejam:

A uma, porque a desarmonia entre o valor do contrato e empenhado (R$ 33.734,00) em detrimento do valor liquidado e pago (R$ 18.730,00) apontam uma diferença de R$ 15.004,00, ferindo a Lei nº 4.320/64 que trata das Normas Gerais de Direito Financeiro e do controle do orçamento, em seus artigos 60 e seguintes.

[1] Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

A duas, por considerar que a diferença acima mencionada, de R$ 15.004,00, corresponde a 44% da supressão do valor inicialmente contratado, ultrapassando e muito o percentual máximo permitido de 25% para supressão contratual, art. 65 §2º[2] da Lei Licitatória.

> EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DESPORTIVOS–EXECUÇÃO FINANCEIRA –AUSÊNCIA DE NOTAS DE ANULAÇÃO DE EMPENHO–VALOR EMPENHADO NÃO LIQUIDADO E PAGO–IRREGULARIDADE–MULTA. É irregular a execução financeira em que se verifica que o valor empenhado não foi totalmente liquidado e pago, e não houve o encaminhamento, pelo gestor, de Notas de Anulação de Empenho, oque torna a despesa irregularmente liquidada, sem amparo legal irregularidade na prestação de contas configura infração, ensejando aplicação de multa. ACÓRDÃO Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de6 de dezembro de 2016 (TCE/MS TC/01997/2012 Consª. Relª. Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Deliberação AC02-573/2017).

Destarte, perduram tais irregularidades tendo como consectário a sua ilegalidade.

DA PARTE DISPOSITIVA

Ante o exposto:

I. DECLARO

a) a **ILEGALIDADE** do procedimento licitatório referente da Carta Convite nº 25/14, por infringência ao disposto no já citado inciso II do art. 30 da Lei de Licitação, do inciso III do artigo 59 da Lei Complementar 160, de 2012;

b) a **LEGALIDADE** da formalização do Contrato Administrativo de nº 56/2014, derivado Da Carta Convite nº 25/2014, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Glória de Dourados e a empresa Laboratório de Análises Clínicas Medeiros Ltda, com respaldo no inciso I, do artigo 59 da Lei Complementar 160, de 2012 ;

c) a **ILEGALIDADE** da execução financeira do respectivo Contrato Administrativo por desarmonia entre os valor empenhado (R$ 33.734,00) em detrimento do liquidado e pago (R$ 18.730,12), além da supressão superior ao permissi-

[2] § 2o Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

vo legal de 25%, conforme já fundamentado no §2º do art. 65 da Lei de Licitação e art. 59, III da Lei Complementar (estadual) nº 160,2012;

II. **Aplicar multa** equivalente a 25 (vinte e cinco) UFERMS pela irregularidade no procedimento licitatório, 25 (vinte e cinco) UFERMS, pela irregularidade na execução financeira pela desarmonia de valores e mais 100 (cem) UFERMS, pela supressão de valores superior ao permissivo legal ao Sr. Fausto José de Souza, Secretário Municipal de Saúde do Município de Glória de Dourados, na época, portador do CPF nº 613.729.351-34, *conforme item 1 "a" e "b";* e

III. Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação, para os apenados os valores das multas que lhe foi infligida e assinalar que tal valor deverá ser pago em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com fundamento nas regras do art. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I e 45, I da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2018.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT